

ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA DE TUPARETAMA/PE

MARIA DAS DORES FERREIRA DE MELO, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF/MF sob o nº 700.675.994-35, portadora da Cédula de Identidade nº 9.175.903 SDS/PE, residente e domiciliada na Fazenda Gatinho, nº 390, Zona Rural, Tuparetama/PE – CEP. 58760-000, vem, perante está Comissão com fulcro no art. 56¹, da RESOLUÇÃO CMDCA Nº 01/2023 (doc. 01), da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL FUNDO MUNIICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, que Regulamenta o Processo de Eleição dos Conselheiros Tutelares do Município de Tuparetama – PE para o quadriênio 2024/2028 e dá outras providências, publicado no dia 20 de março de 2023, Edição 3302, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, apresentar

IMPUGNAÇÕES E REQUERIMENTOS DE CASSAÇÕES AOS REGISTROS DAS CANDIDATAS AO CONSELHO TUTELAR/PERDA DE MANDATO

em face de ANDRÉA Patrícia Renato Pessoa (doc. 02), e, Sandra Darc de Almeida Aragão (doc. 03), conforme constam no EDITAL Nº 02/2023 (doc. 04).

¹ **Art. 56.** Do resultado final cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

^{§1}ºAs impugnações referentes ao resultado final poderão ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação oficial do Edital com o resultado da Eleição, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente analisá-las e julgá-las em igual prazo.

^{§2}º O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

^{§3}º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim no prazo de 05(cinco) dias.

^{§4}º O CMDCA cientificará o Ministério Público, para que, se quiser manifestar, antes da decisão dos recursos contra o resultado final do processo da eleição.



ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

I - DOS FATOS

No domingo 01 de outubro de 2023 realizaram-se as eleições para a composição do Conselho Tutelar desta cidade, os eleitos seguem na relação anexa (doc. 07).

Ocorre que as candidatas ANDRÉA PATRÍCIA RENATO PESSOA, é uma servidora pública municipal de Tuparetama, contratada por excepcional interesse público (doc. 02), da mesma forma, SANDRA DARC DE ALMEIDA ARAGÃO, <u>é servidora pública municipal de Tuparetama</u>, com o cargo comissionado (doc. 03), os respectivos documentos que provam que ambas candidatas continuaram a trabalhar no período da candidatura, foram adquiridos através do sítio eletrônico da Prefeitura de Tuparetama: http://itsolucoes.com/transparenciaMunicipal/carregaPortalPM.aspx?ID=18&e=P.

Salientando-se que todo processo eleitoral foi eivado de erros, tendo como COORDENADORA DA CEE DE TUPARETAMA/PE a Sra. LÍVIA RENATO PESSOA, filha da candidata "eleita" ANDRÉA PATRÍCIA RENATO PESSOA, conforme consta o Edital anexo (doc. 04 e 08).

A lisura do processo eleitoral foi comprometida, é preciso restabelecer com a Cassações dos Registros da Candidatas/Perda do Mandato, para dar credibilidade ao pleito eleitoral.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, reportarmos que o § 6º, do art. 6º² do Edital Nº 2 (doc. 04), é nítido ao discorrer que os membros da Comissão Especial Eleitoral – CEE são

² Art. 6º. A Comissão Especial Eleitoral - CEE do Processo de Escolha em Data Unificada responsável pela coordenação dos trabalhos relativos ao Processo de Escolha em Data Unificadados Conselheiros Tutelares do município de Tuparetama, será composta por 06 (seis) membros do CMDCA (titulares ou suplentes), sendo; (...)



ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

impedidos de participarem do pleito eleitoral como membros desta Comissão, é que se consolida no artigo 140³ da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA.

O fato consolidado é que a filha da candidata ANDRÉA PATRÍCIA RENATO PESSOA, a Sra. LÍVIA RENATO PESSOA tomou conhecimento da candidatura de sua mãe ao Conselho Tutelar e continuou deliberando a frente da Comissão Especial Eleitoral – CEE, como Coordenadora desta, no dia 05 de maio de 2023 fez a divulgação do resultado das inscrições do processo de escolha em data unificada de membros do conselho tutelar de Tuparetama/PE (doc. 04; e no dia 19 de junho de 2023 fez novamente a divulgação do Edital nº 004/2023, edital da divulgação da lista definitiva dos candidatos habilitados na 1ª etapa do processo de escolha em data unificada para membros do Conselho Tutelar do Município de Tuparetama/PE para o quadriênio 2024/2028 (doc. 08).

Por este primeiro motivo, a eleição da candidata ANDRÉA PATRÍCIA RENATO PESSOA não deve prosperar, desde logo, ficando evidente que à medida que se impõe é a cassação do registro de candidatura e/ou perda do mandato.

Seguindo a seara, nos deparamos com 2 (duas) funcionárias públicas disputando o Conselho Tutelar sem se desincompatibilizarem das respectivas funções, a Sra. ANDRÉA PATRÍCIA RENATO PESSOA contratada por excepcional interesse público, trabalhando na Secretaria de Assistência Social de Tuparetama, no Programa Criança Feliz, que acoberta a criança, faz visita as casas etc., apesar de estar contratada para Educação Infantil (doc. 05); e, a Sra. SANDRA DARC DE ALMEIDA ARAGÃO cargo comissionado, trabalha na Secretaria de Saúde de Tuparetama, com marcação de consulta, fornece exame, marcação para pacientes no carros que fazem transporte para tratamento deste o conhecido TFD etc., mas na folha aparece como membra do Conselho Tutelar (doc. 06); ressaltamos que todas as

§6º Serão observados os mesmos impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA em relação aos membros da Comissão Especial Eleitoral - CEE do Processo de Escolha em Data Unificada, que deverá se afastar da função assim que analisar a inscrição do candidato e comprovar o parentesco.

³ Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

informações foram adquiridas do Portal da Transparência da Prefeitura de Tuparetama atualizadas, que podem ser conferidas no sítio eletrônico: http://itsolucoes.com/transparenciaMunicipal/carregaPortalPM.aspx?ID=18&e=P.

É nítido que as 2 (duas) candidatas se beneficiaram ao continuar trabalhando na Prefeitura de Tuparetama e ao mesmo tempo sendo candidatas, trazendo o desequilíbrio ao pleito eleitoral, suas funções tratam diretamente como o povo, o mesmo povo que votou nas eleições do Conselho Tutelar, os documentos apresentados mostram a evidência que não houve afastamento, atraindo assim, o art. 62⁴ do Edital Nº 01/2023 (doc. 01), ou seja, aplicação subsidiariamente da Legislação Eleitoral Vigente, combinado com Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –CONANDA, que traz no rol exemplificativo do art. 8⁰⁵ a determinação para "evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.", bem como, no § 7º, inc. I, do referido dispositivo, já faz determinação da aplicação do art.

(...)

⁴ Art. 62. A Comissão Especial Eleitoral - CEE do Processo de Escolha em Data Unificada poderá aplicar subsidiariamente a Legislação Eleitoral Vigente, bem como as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, na propaganda, eleição e apuração de votos no processo de Eleição dos Conselheiros Tutelares.

⁵ Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

^{§ 7}º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;



ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

14, § 9⁰⁶, da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.504/1997, Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), e o art. 237⁷ do Código Eleitoral.

Repiso, não existem dúvidas que as candidatas em discussão são agentes públicos, conforme prescreve o § 1º8 art. 73 da Lei nº 9.504/97, logo, tinham que primar pela lisura do processo eleitoral para o Conselho Tutelar, que está protegido por um arcabouço jurídico para evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros, primando pela lisura, transparência do processo.

A desincompatibilização é ato que se impõe a servidor público para concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar, por analogia a Jurisprudência Eleitoral, conforme determina os dispositivos elencados, vejamos:

"Eleições 2020 [...] Desincompatibilização. Conselheiro tutelar. Desnecessidade de afastamento definitivo. Lei municipal. Ausência de alcance para delimitar regras de desincompatibilização. **Prazo de 3 meses.** Inteligência do art. II, I, da LC nº 64/90 [...]". (Ac. de 11.12.2020 no REspEl nº 060010991, rel. Min. Mauro Campell Marques.)

"[...] Eleições 2018. estadual. Registro candidatura. Deputado de Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor público. Art. 1º, II, I, da LC 64/90. Comprovação. [...] 2. A teor da jurisprudência desta Corte, declarações de autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fim registro de candidatura, impugnante provar falta de cabendo ao

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por

⁶ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

^{§ 9}º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

⁷ Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

⁸ Art. 73. Omissis.



ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

de desincompatibilização. Precedentes. 3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/ES, colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90: a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração. [...]" (Ac. de 19.12.2018 no AgR-RO nº 060033975, rel. Min. Jorge Mussi.)

A desincompatibilização tende a estancar toda e qualquer espécie de desigualdade entre os candidatos nos pleitos eleitorais. É de se levar em conta que o intuito do legislador ao ordenar o afastamento de agentes administrativos, seja eles funcionários, ou empregados públicos, diz respeito às condições e recursos materiais exigidos e postos à disposição de tais agentes para o desempenho das funções, no caso do agente público, entende-se, conforme jurisprudência a aplicação analógica do art. 1°, inc. II, alínea "1°, da LC n° 64/90.

No que tange à desincompatibilização à concorrência de cargos eletivos, é medida que se impõem, independentemente do aspecto jurídico do tipo de vínculo que o agente público tem com o município, pois, exerce, sem dúvida, uma função pública.

Conclui-se que a candidata ANDRÉA PATRÍCIA RENATO PESSOA, tem duas impugnações gravíssimas, a sua filha ser coordenadora do processo eleitoral e não ter desincompatibilizado, já a candidata SANDRA DARC DE ALMEIDA ARAGÃO, tem uma impugnação gravíssima a falta de desincompatibilização, nos dois casos, como está expresso na legislação a CASSAÇÕES AOS REGISTROS DAS CANDIDATAS AO CONSELHO TUTELAR/PERDA DE MANDATO, é fazer justiça.

II - Omissis.

⁹ Art. 10 São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;



ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

III - PEDIDOS

Diante do exposto a REQUERENTE requer:

- A citação das Requeridas para, querendo, ofertar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- Cientificar o Ilustríssimo Representante do Ministério Público, para que, se quiser manifeste no presente processo;
- 3. A procedência dos pedidos, reconhecendo-se o abuso do poder que viciou a campanha das Requeridas nas eleições do dia 01 de outubro de 2023 e, consequentemente, decretando-se a perda do seu registro como candidatos e/ou perda dos mandatos se vierem a exercê-los na pendência do processo, e que sejam todos excluídos da lista dos eleitos, reposicionando-se aqueles que figuram abaixo delas na ordem de votação.

IV - DO PROTESTO

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, ainda que não especificados no CPC, desde que moralmente legítimos, nos termos do art. 369¹⁰ do CPC, especialmente pelo depoimento pessoal, sob pena de confissão, se não comparecer, ou, comparecendo se recusar a depor, de acordo com o art. 343, § 1⁰¹¹, do CPC, oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, juntada de novos documentos ou pedido de exibição de documentos ou coisa, se necessário for,

¹⁰ Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

¹¹ Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

^{§ 1}º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.



ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA CÍVEL - CRIMINAL - TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO & ELEITORAL

o que de logo fica tudo requerido, tornando a presente *IN TOTUM* PROCEDENTE na melhor forma de direito e JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 05 de outubro de 2023.

GAMALIEL LOURENÇO MARQUES

OAB/PE 35.332

